



**LEI N° 5.592 , DE 01 DE Agosto DE 2006**

P U B L I C A D O  
D. Oficial n° 145  
Data 02/08/06

*Altera os artigos 1º e 2º da Lei n° 5.546, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de multas de trânsito e taxas estaduais arrecadadas no exercício da competência do DETRAN/PI, vinculados a veículos automotores.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 1º e 2º, da Lei n° 5.546, de 17 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos relativos a multas de trânsito e taxas estaduais arrecadadas no exercício da competência do órgão executivo de trânsito estadual, não solvidos nos prazos de vencimento, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido pelo proprietário do veículo automotor ou por seu procurador devidamente habilitado, referentes aos exercícios de 2001 a 2005.*

*....." (NR)*

*"Art. 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 30 (trinta) UFR-PI.*

*....." (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI),**

**01 de agosto de**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**



**LEI N° 5.592 , DE 01 DE Agosto DE 2006**

P U B L I C A D O  
D. Oficial n° 148  
Data 02/08/06

*Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.546, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de multas de trânsito e taxas estaduais arrecadadas no exercício da competência do DETRAN/PI, vinculados a veículos automotores.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.546, de 17 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos relativos a multas de trânsito e taxas estaduais arrecadadas no exercício da competência do órgão executivo de trânsito estadual, não solvidos nos prazos de vencimento, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido pelo proprietário do veículo automotor ou por seu procurador devidamente habilitado, referentes aos exercícios de 2001 a 2005.*

*....."(NR)*

*"Art. 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 30 (trinta) UFR-PI.*

*....."(NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI),**

**01 de agosto de**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**